



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000803-89.2018.5.10.0020 (ROPS)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALTINO

RECORRIDOS: ERBAL DE SOUSA AGUIAR, EUSTÁQUIO MENDES DE SOUZA, JOSE ROBERTO CORDEIRO, JOSE ARIMATEIA LIMA LIBERAL

RECORRIDO: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO - SITIMME/DF/GO/TO

EMENTA

DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. IMPROBIDADE E INELEGIBILIDADE. Evidenciada a prática de malversação de recursos do sindicato, apurada mediante procedimento em que ofertado ao acusado direito à ampla defesa, mantém-se o comando da sentença originária determinante do afastamento do presidente da entidade e de sua inelegibilidade, nos termos estatutários.

RELATÓRIO

O Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na fração de interesse, mediante sentença (ID da22d22), houve por bem julgar parcialmente procedente a pretensão autoral contra o sr. Carlos Alberto Altino, para o fim de declarar legítima a perda de seu mandato na direção do SITIMME DF/GO/TO e determinar sua inelegibilidade, nos termos estatutários.

Irresignado, o demandante interpõe recurso ordinário (ID 25c2b6c).

Dispensado o preparo, ante a concessão de gratuidade de justiça ao autor.

Contrarrazões ofertadas pelo sindicato demandado (ID 7881870).

Oficiou o Ministério Público do Trabalho conforme registrado na sessão de julgamento.

Tendo em vista a reunião deste feito ao de número 0000494-86.2018.5.10.0014 por ocasião da sentença de julgamento, bem assim a interposição, neste e

naquele, de recurso ordinário desafiando a mesma sentença, reconheci-me prevento para relatoria de ambos, na forma regimental, aguardando a remessa e distribuição daquele a esta Corte, para o fim de reuni-los em um mesmo julgamento, evitando assim a possibilidade de se preferirem decisões conflitantes.

O d. MPT oficiou nos termos consignados na certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso ordinário.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE

Insurge-se o senhor Carlos Alberto Altino contra a sentença, por meio da qual o magistrado originário houve por bem declarar legítimo o processo de seu afastamento da direção do SITIMME DF/GO/TO. Insiste em obter o reconhecimento da revelia dos autores no feito em tramitação paralela a este, seguida da declaração de nulidade do procedimento administrativo, por meio do qual teve decretado seu afastamento/perda de mandato/inelegibilidade. Insiste, outrossim, em afirmar lhe ter sido injustificadamente negada pelo juízo a exibição de documentos - atas de reunião de diretoria e prestação de contas, relativamente ao exercício de 2014 - cuja juntada aos autos entende lhe ter sido obstaculizada, requerendo a decretação de nulidade processual, por cerceio do direito à dilação probatória. Por fim, resiste o recorrente à sentença condenatória, afirmando injusta a condenação somente contra si, quando a malversação seria de coautoria de todos os membros diretores, inclusive o Sr. Eustáquio Mendes da Silva, secretário de finanças.

Examino.

A questão aventada em sede preliminar de cerceio à dilação

probatória diz respeito a documentos cuja posse se questionou e cuja existência não se tem por certa, revelando-se assim controvertida, a ser examinada em sede meritória.

Nessa senda, adoto os fundamentos da sentença como razão de decidir:

"REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE ATAS DE REUNIÃO DE 2014

No processo 494-86.2018.5.10.0014, na ata de audiência de ID 9b1dbd3, determinou-se que os autores juntassem todos as atas de reunião da diretoria de 2014 em conjunto com a réplica, tendo ficado deferido prazo para que o réu se manifestasse.

Os autores, na réplica (dd0e7a2), alegaram que a diretoria interina deparou-se com o desaparecimento de grande parte dos computadores e sustentou não ter localizado grande parte dos documentos.

Tais alegações refletem clara negativa de posse. Diante de negativa, cabe ao autor provar a efetiva posse. Entendimento contrário implicaria a prova de negatividade absoluta, o que seria impossível.

Não produziu CARLOS ALBERTO ALTINO prova cabal de que tais documentos estariam efetivamente com os réus ou com o sindicato. Inferências retiradas de obrigações estatutárias não são bastantes para prova de posse efetiva, quando existe negativa peremptória.

Ademais, ainda que as contas tivessem sido aprovadas e o suposto conluio (alegação que será vista mais adiante) fossem verdadeiras, tal situação não isentaria o autor de sua responsabilidade.

Indeferem-se a renovação de intimação e o pedido de aplicação a penalidade de confissão requerida na peça de ID 2888b82."

Como se vê, o contexto faz impróspera a invocação de maltrato ao art. 5º, LV, da CF, diante do quadro de incerteza lançada sobre o desaparecimento de tais documentos, cujo teor consiste no ponto central da peça de defesa do ré, o Sr. Altino.

Acrescento, no caso, a discussão é travada para além da posse dos referidos documentos, pois centra-se na efetiva existência destes, os quais consistiriam prova de conluio orquestrado por toda a diretoria sindical para o fim de fraudar execução judicial promovida pela Justiça Comum contra o sindicato.

A questão portanto traz contornos meritórios, e será tratada em sede própria.

Prosseguindo, **no tocante à controvérsia sobre o justo motivo para o afastamento**, também aqui, rememorando cuidar-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, adoto os fundamentos da sentença como razão de decidir (grifos acrescidos):

"JUSTO MOTIVO PARA O AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO SINDICATO

O caso realmente impressiona.

De plano, vale registrar os argumentos trazidos pelo sr. CARLOS ALBERTO ALTINO, como defesa, no processo 803-89.2018.5.10.0020:

'A Entidade Sindical respondeu a Ação de Conhecimento (Autos - nº. 2008.01.1.112201-2) proposta por JUCELINO LIMA SOARES na 6ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Tendo ao final sido condenada e, em consequência, sofreu penhora em suas contas bancárias por retenção de numerário, situação de conhecimento de todos os Denunciantes.

Em razão deste fato - o Sindicato deixou de fazer os depósitos em suas contas e passou, com o conhecimento e autorização de todos, especialmente do Tesoureiro e do Conselho Fiscal, como já se disse, a depositar na Conta Bancária de Renata, a fim de poder manter a regularidade de sua administração financeira.

Tais fatos foram objeto de reunião de diretoria, com aprovação por deliberação expressa da diretoria e, com aval do conselho fiscal, assim, imperioso que os autores, que hoje ocupam o sindicato, que juntem aos autos as atas reunião de diretoria e a documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2014.

Como cediço, qualquer entidade sindical, seja obreira, seja econômica, é administrada por sua DIRETORIA EXECUTIVA, fiscalizada pelo CONSELHO FISCAL e, submetida à ASSEMBLEIA GERAL, órgão soberano para toda e qualquer decisão.

Veja-se, que os autores, articuladores do afastamento do réu, votaram pela perda de mandato do presidente, incidindo-o nas alíneas "a" e "e" do artigo 37 do Regramento Estatutário.

As alíneas se referem a atos de Malversação ou dilapidação do patrimônio e abandono ou renúncia de cargo.

RENOVE-SE, que os aa. atribuem a malversação do patrimônio, por suposta ocorrência de fraude à execução, pois o sindicato teria depositado, em 2014, valores em conta bancária de RENATA DANIELE, secretária responsável pelo setor financeira da entidade. Aqui, data vênua, reside fato que necessariamente deve ser enfrentando por este JUÍZO.

Atente-se, pois os autores tentam a todo modo induzir o Juízo em erro, destilando toda a reprovável má-fé, que em nenhum momento houve confissão do autor, quanto à suposta fraude à execução, que teria culminado em depósitos de valores em conta da assessora (RENATA DANIELE) do Tesoureiro, mas disse que o SINDICATO, por decisão da diretoria, inclusive o TESOUREIRO e, com o aval do conselho fiscal, resolveu transferir tais montas, para o fim de não sofrer bloqueios judiciais, obtendo assim a continuidade de custeio das obrigações da entidade sindical.

Atente-se, ainda, que as prestações de contas relativas ao ano de 2014 FORAM APROVADAS, por unanimidade, POR TODOS OS DIRETORES que são AA. nesta ação. Agora, de forma surreal, mas politicamente explicável, manejam contra o autor procedimento de afastamento POR ATOS QUE APROVARAM, caso tenham efetivamente ocorrido.

Excelência - estamos diante de situação inusitada. OS ACUSADORES FORAM JUÍZES DO PRÓPRIO PEDIDO - ISTO É FATO. Mais inusitado, ainda, é o fato de que se as coisas ocorreram como narrado pelos autores desta ação, apenas um foi julgado pelo erro de todos, pois a entidade é administrada pela DIRETORIA, asseverando-se, que caso o

afastamento seja legalizado e constitucionalizado pelo Poder Judiciário (ainda pendente de decisão o afastamento, inclusive com MS e Agravo Regimental pendentes de julgamento), imperioso se dá a declaração de perda de mandato de toda a diretoria executiva e, do Conselho Fiscal da Entidade, POIS, ASSIM, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS FORAM INSUFICIENTES E ILEGAIS, ASSIM, TODOS INELEGÍVEIS À TEOR DA REGRA ESTATUTÁRIA."

A simples leitura da tese defensiva do ex-Presidente demonstra a impossibilidade de seu retorno à Presidência do sindicato. Ora, ainda que fosse verdadeira toda sua narrativa acerca do suposto conluio entre dirigentes e conselho fiscal, esse fato não é objeto de exame judicial em nenhum dos dois processos.

No primeiro processo, CARLOS ALBERTO ALTINO buscar a anular a decisão que o afastou da presidência.

No segundo processo, ERBAL DE SOUSA AGUIAR, EUSTÁQUIO MENDES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO e JOSÉ ARIMATÉIA LIMA LIBARAL buscam o reconhecimento da regularidade do afastamento e de medidas judiciais que assegurem o funcionamento sem qualquer ingerência de CARLOS ALBERTO ALTINO.

Os presentes processos não se prestam como sucedâneo de investigação criminal.

Os presentes feitos judiciais estão centrados exclusivamente na análise da conduta de CARLOS ALBERTO ALTINO como dirigente máximo da entidade. E sua conduta irregular está amplamente comprovada.

A leitura da defesa de CARLOS ALBERTO ALTINO permite constatar que não apenas possuía plena ciência de que valores da entidade estavam sendo depositados na conta bancária da RENATA DANIELE, funcionária do sindicato, como também autorizou.

Ora, sendo presidente da instituição na época, autoridade máxima, tinha a obrigação legal, moral e ética de não aceitar que qualquer depósito de contribuição dos integrantes de categoria, filiados ou não, fosse feito em conta pessoal de funcionário.

Registre-se que o referido acusado informa que tal fato decorreu da necessidade de impedir a execução de processo cível 2008.01.1.112201-2 que tramita a 6ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília. Ainda que essa finalidade fosse verdadeira, não se trata de justificativa para o ilícito (depósito de recursos sindicais em conta de pessoa física), mas de novo ilícito diante da possibilidade de fraude à execução.

O Sr. Carlos Altino, se tais fatos narrados por ele fossem verdadeiros, tinha pleno poderes para impedir. Poderia o então presidente da entidade ter denunciado o fato ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Não o fez.

Ainda que sua narrativa fosse verdadeira, participou ativamente do suposto ilícito. Registre-se que não se está, nesta decisão, reconhecendo que houve o referido conluio alegado por Carlos Altino, mas apenas demonstrando que, mesmo que fosse aceita sua narrativa como verdadeira, isso não torna lícitos os atos de que teria supostamente participado. Aliás, não existe qualquer prova cabal, nos presentes autos, de que outros dirigentes tenham participado da malversação do dinheiro da entidade.

Na verdade, a presente decisão reconhece que o Sr. Carlos Altino sabia e teve participação efetiva na autorização para que valores da entidade sindical fossem transferidas para a funcionária RENATA DANIELE.

Importante registrar que o documento de ID 244349e dos autos do processo 494-86.2018.5.10.0014 cuida de procuração outorgada pelo sindicato, em 2014, em favor de CARLOS ALBERTO ALTINO para que pudesse movimentar contas

bancárias 755-8 e 777-9, agência 002, da Caixa Econômica Federal. E conta 777-9 pertence ao sindicato, conforme extrato de ID ebfe2fe do mencionado processo.

Assim, verifica-se que CARLOS ALBERTO ALTINO possuía pleno acesso às contas bancárias do sindicato para fins de movimentação.

Trata-se, nesse contexto probatório, de efetiva malversação de recursos do sindicato, o que se enquadra na hipótese de perda de mandato prevista no art. 37 do estatuto da entidade sindical (ID 411b475 - processo 494-86.2018.5.10.0014).

Quanto à regularidade formal do procedimento para a perda de mandato, não se constata qualquer vício apto a maculá-lo.

O documento de ID 05b9f23 (processo 494-86.2018.5.10.0014) comprova a convocação de CARLOS ALBERTO ALTINO para a reunião extraordinária que seria realizada no dia 16.5.18. A pauta da reunião abrangia o tema "administração do sindicato", expressão ampla que pode envolver uma série de matérias relacionadas à administração, inclusive debates sobre supostas irregularidades de qualquer dos integrantes da Administração, bem como providências que serão adotadas. Assim, não existe qualquer ilegalidade sobre tratar o referido tema na reunião mencionada.

Registre-se que a reunião, ao contrário do que defende o autor CARLOS ALBERTO ALTINO não ocorreu no dia 17.5.18, mas no dia 16.5.18, conforme retificação constante da ata notarial de ID 19c67e7 - Pág. 4, do processo 494-86.2018.5.10.0014.

Além disso, não houve qualquer violação de contraditório e da ampla defesa. A leitura da comunicação de ID e0d080d demonstra que houve intimação para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, tendo o acusado sido intimado (ID 2766461). Houve convocação do acusado para a reunião da diretoria que deliberaria sobre a defesa (ID 2703793), reunião designada para 1º.6.18. A defesa prévia foi apresentada (ID 5be09f8). A ata notarial de ID 5ace476 e IDs seguintes esclarece a dinâmica dos fatos.

Vale ressaltar que o afastamento determinado na reunião do dia 16.5.18 foi de natureza claramente cautelar. Tanto é verdade que houve intimação para a apresentação defesa e decisão posterior sobre a referida defesa.

Pontue-se, ainda, que CARLOS ALBERTO ALTINO já havia sido afastado cautelarmente na reunião do dia 16.5.18, não podendo se contabilizado dentre os diretores que poderiam convocar a reunião do dia 1º.6.18. Além disso, era ele o próprio acusado, o que o tornaria impedido de votar a sua própria convocação por evidente. De toda sorte, o processo de afastamento já tinha sido iniciado com a convocação do acusado para a reunião do dia 16.5.18 (convocação assinada por 4 diretores - sendo, portanto, maioria). A reunião do dia 1º.6.18 era uma sequência lógica da primeira. Ademais, mais da metade da diretoria compareceu, o que eliminaria qualquer eventual vício convocatório que se imaginasse.

Diante do exposto, esse juízo reconhece a validade da reunião realizada no dia 16.5.18, julgando improcedentes o pedido de declaração de nulidade da reunião formulado por CARLOS ALBERTO ALTINO no processo 494-86.2018.5.10.0014.

Quanto ao processo 803-89.2018.5.10.0020, alguns registros necessitam ser feitos. Os autores desse processo (ERBAL DE SOUSA AGUIAR, EUSTÁQUIO MENDES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO e JOSÉ ARIMATÉIA LIMA LIBARAL) informaram, na petição inicial, que os diretores estavam impedidos de adentrar a sede do sindicato.

Nesse ponto, registre-se que, quando ocorreu o cumprimento da decisão de ID db0ac4f, a qual deferiu a liminar para determinar que CARLOS ALBERTO ALTINO se abstivesse de comparecer no sindicato e de praticar qualquer ato em nome da entidade, a certidão do oficial de justiça (ID 4b2e584) comprova que o intimado estava dentro do sindicato e deixou a sede da entidade após a intimação. Ora, a intimação ocorreu em 31.8.18, muito após a decisão de diretoria de impor a perda

do mandato sindical, em 01.6.18. Assim, constata-se que o autor ainda estava buscando atuar como dirigente sindical, mesmo após a aplicação da penalidade. Os fatos agravam-se diante das informações do escrevente notarial na ata de ID 585085b, em que constou que o comparecimento de CARLOS ALBERTO ALTINO, no dia 17.8.18, acompanhado de seu filho, RODRIGO ALTINO, na sede do sindicato, sendo que o escrevente narra que o descendente sacou instrumento semelhante a uma arma de fogo e a direcionou aos sindicalistas.

Nesse íterim, esse juízo julga procedentes os pedidos de reconhecimento de validade da imposição da penalidade de perda do mandato sindical ao dirigente CARLOS ALBERTO ALTINO, determinando que se abstenha de praticar qualquer ato em nome do sindicato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato praticado a ser revertido a favor da entidade.

Esse juízo reconhece, ainda, a inelegibilidade de CARLOS ALBERTO ALTINO, por 8 anos, para cargo de administração, fiscalização, representação sindical ou a categoria, na forma do art. 37, § 6º, do estatuto (ID 411b475 - processo 494-86.2018.5.10.0014).

Esse juízo confirma, no mérito, a decisão de ID db0ac4f, na parte que previu que o secretário geral do sindicato assumisse, interinamente, a presidência da entidade, na forma do art. 25 do estatuto.

Quanto à declaração de nulidade de todos os atos praticados por CARLOS ALBERTO ALTINO, registre-se não ser possível atender requerimento genérico. Isso porque os atos jurídicos possuem efeitos diversos, podem envolver direito de terceiros estranhos ao problema sindical, podem ter sido realizados pelo dirigente no curso do mandato (enquanto o afastamento cautelar ainda não havia ocorrido), pode envolver bens sujeitos a registros públicos (os quais possuem regramento especial de proteção de terceiros). Logo, indefere-se o pleito. A anulação de qualquer ato deve considerar todas essas circunstâncias e deve ser examinado caso a caso, ato a ato.

Não existe prova cabal nos presentes autos de que CARLOS ALBERTO ALTINO tenha retido balanços, balancetes e "demais prestações de conta" (mencionadas nos pedidos da exordial. Logo, indefere-se o pedido de entrega de documentos.

Requereram os autores, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios para que não fosse efetuado qualquer registro de ata em que CARLOS ALBERTO ALTINO representasse a entidade sindical, bem como ofício às agências bancárias para que a mesma pessoa não pudesse praticar atos em nome do sindicato. Tais atos podem ser realizados diretamente pela diretoria, sobretudo diante da presente decisão judicial, não sendo necessário que haja expedição de ofício para esse fim. Essa mesma lógica já havia sido exposta na decisão de ID db0ac4f. Indefere-se."

No tocante o processo administrativo de afastamento instaurado contra o acusado, acrescento se revelar tangencial a questão afeta ao direito de participar de reunião prévia à instauração do referido processo. Isso porque efetiva relevância não está no direito de participar de reunião prévia, mas sim no direito de oferecer defesa ao processo de seu afastamento, o qual veio regularmente exercido.

Observo que ao recorrente, então presidente do sindicato, ofertou-se ampla oportunidade de defesa, da qual se valeu oportunamente (v. defesa prévia a partir de fls. 96), tendo assim por respeitado o direito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).

Ao valer-se de seu direito à ampla defesa, o acusado na verdade confessou a prática de deixar de fazer depósitos em dinheiro na conta bancária da entidade,

fazendo-os na conta pessoal da Sra. Renata Daniele Gomes Pacheco - tendo alcançado o valor de R\$541.884,50 - com o propósito de fraudar penhora promovida nos autos do processo de nº 2008.01.1.112201-2, em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Os fatos estão assim relatados nestes autos, a partir de fls. 98.

Não diviso assim a presença de mácula no processo extrajudicial que conduziu o réu à destituição da presidência do sindicato. A confissão deste se aplica para si, não se estendendo aos demais, em relação aos quais a denúncia de coparticipação se vê desamparada de suporte probatório.

Esclareço por oportuno não se poderem colher neste feito os efeitos de revelia supostamente operados em outro processo, ainda que a este ligado por laços de conexão, tendo em vista que neste feito os demandados são autores e não réus.

Na sequência, uma vez evidenciada - inclusive confessada - a prática de malversação do patrimônio social (art. 37, "a", do Estatuto), forçoso manter o comando da sentença originária determinante do afastamento do presidente da entidade e de sua inelegibilidade, nos termos estatutários.

A documentação relativa às contas prestadas no ano de 2014 jamais veio aos autos, não se tendo notícia de que efetivamente existiu na medida em que não registrada em cartório como os demais atos componentes do acervo probatório.

Diante da alegação não comprovada da coparticipação dos demais membros da diretoria sindical, certo é que o Sr. Altino, ostentando a condição de presidente da entidade, certamente por tais atos de gestão deverá responder.

Evidenciada, pois, a prática de malversação de recursos do sindicato, apurada mediante procedimento em que ofertado ao acusado direito à ampla defesa, mantém-se o comando da sentença originária determinante do afastamento do presidente da entidade e de sua inelegibilidade, nos termos estatutários.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da motivação esposada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltan e Ribamar Lima Júnior; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes o Desembargador José Leone Cordeiro Leite, em gozo de férias regulamentares; e a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Dra. Geny Helena Fernandes Barroso Marques (Procuradora do Trabalho); opinando em parecer oral pelo prosseguimento do feito à falta de interesse público que justificasse a intervenção do "parquet".

Fez-se presente em plenário o advogado Leandro Oliveira Alves, representando a parte Sindicato Interestadual dos Trab. nas Ind. Met. Mec. Mat. Elétricos e Eletrônicos do DF/GO/TO.

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 27 de março de 2019.

Assinatura

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO